



Proc. Administrativo nº: 895/2023 (1doc)

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 085/2023

Edital nº: 117/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA PARA A DIRETORIA GERAL DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP contra decisão que habilitou as empresas PERONTI SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e SINASEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, no tocante aos itens 26 e 30 do anexo I - Termo de Referência do Edital.

A empresa recorrente questiona a apresentação de catálogo da empresa PERONTI SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no item 30 do Edital, que trata da aquisição de produto "BALIZADOR DE ALTA PERFORMANCE" nos seguintes pontos: 1 - Sobre a medida da faixa no documento apresentado, que especifica "150 mm de largura", sendo o correto "150 mm ALTURA"; 2 - As faixas refletivas apresentadas são primeiras do "TIPO VIII", depois mostra que são do "TIPO III".



No que se refere a empresa SINASEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, a recorrente indaga que a habilitada ofertou equipamento em desconformidade com o exigido no item 26 do edital, que dispõe sobre aquisição de "CONE-EM BORRACHA FLEXIVEL LARANJA-NBR 15071/2015, COM DUAS FAIXAS REFLETIVAS BRANCAS". Aduz que a empresa ofertou equipamento da marca RODOESTE, contudo, no catálogo apresentado não há as características solicitadas, nem a informação de que atendeu a norma ABNT NBT 14.644, além de que o edital requereu balizador com 2 (duas) faixas refletivas e o apresentado contém 3 (três) faixas refletivas.

A empresa PERONTI SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando erro de digitação na ficha técnica apresentada referente ao item 30; e que no tocante a "Faixa Tipo III" constante na ficha técnica, a mesma se refere a PERSONALIZAÇÃO, ou seja, utilizando a mesma estrutura do balizador, porém com a "Faixa Tipo III".

Esclarece ainda, que a personalização de faixa refletiva foi removida, já que o fornecedor não apresentaria mais a opção da faixa refletiva tipo III. Anexou ainda Carta do fornecedor e fabricante KTELI com atualizações dos erros (despacho 83).

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica deu parecer favorável as alegações da empresa TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA - EPP, considerado que as empresas recorridas não



atendem as necessidades da Diretoria Geral requerente (despacho 84).

O item 15.7 do edital traz que a licitante deverá ANEXAR à sua proposta eletrônica catálogo, manual técnico, prospecto, folder, folheto e/ou cópia da página do site do fabricante do produto ofertado, compatível(is) e adequado(s) à especificação, em português ou traduzidos, devendo este(s) ser(em) igual(is) ou superior(es) ao descrito no ANEXO I do Edital, incluindo a especificação de marca e modelo e outros elementos que de forma **inequívoca** identifiquem e constatem as configurações cotadas. A não apresentação dos catálogos poderá acarretar na desclassificação do item e/ou da proposta.

Em análise ao apontado em recurso administrativo com os catálogos apresentados pelas empresas impugnadas (despacho 50) e os itens exigidos em edital, observa-se a veracidade do alegado.

Desta forma, conforme dispõe a Lei de Licitações, a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas em edital, ao qual se acha estritamente vinculada (arts. 3º, 41 e 55, da Lei nº 8.666/1993).

Uma vez que o edital descreve que o catálogo ou similar deve ser apresentado pela licitante conforme requerido, caso não seja cumprida tal exigência, no prazo estabelecido, não se pode afastar a inabilitação da empresa.



O Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, firmou entendimento neste sentido:

''ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)''

''ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos



do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013)''

Importante registrar que nos termos do disposto no art.30 da Lei 8666/93 a Administração busca, por meio das exigências contidas no Edital, verificar a aptidão e excelência na prestação do serviço.

Portanto, não há como ignorar que as empresa recorridas não preenchem os requisitos do Edital que regulou o certame. A própria empresa recorrida - PERONTI SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - refere em contrarrazões que não apresentou as especificações exigidas, na forma como previsto no Edital.

Destaco, ainda, que entendimento de modo diverso, em discordância com os requisitos impostos no Edital, importaria na quebra da isonomia em relação às demais licitantes.



Ante o exposto, opino pelo provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP e a consequente desclassificação das empresas nos itens 26 e 30 do Edital.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para Deliberação.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Registro, 12 de dezembro de 2.023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e
Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativa